DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15831/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19110/2015
PROTOCOLO	: 1636253
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 2473/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
FAVORECIDA	: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
VALOR	: R$ 120.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Tratam os autos do exame da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 2473/2015** - (fls. 28) emitido pelo Município de Nova Andradina/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, tendo por objeto a aquisição de combustível, com valor de R$ 120.600,00 (cento e vinte mil e seiscentos reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-8166/2016* proferida nos autos do *Processo TC-4956/2015* decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 012/2015* e da formalização da *Ata de Registro de Preços nº 5/2015*.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do empenho, consoante Análise *ANA–2ª ICE–12278/2017* - (fls. 31-33), apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido pela INTCE/MS n.º 35/2011 vigente à época.

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-21858/2017* - (fls. 34-35) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização do empenho e pela *recomendação* para que o gestor encaminhe o Subanexo XVII exigido pela INTCE/MS n.º 35/2011.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização da *Nota de Empenho n.º 2473/2015* – (fls. 28) celebrado em substituição ao contrato administrativo, estando de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de combustível, com valor de R$ 120.600,00 (cento e vinte mil e seiscentos reais) – fls. 28.

A Equipe Técnica, após análise detida dos autos manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho**,** nos seguintes termos - (fls. 33), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 2473/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda (CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

O douto Ministério Público de Contas, com exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização do empenho e *recomendação*, mediante a seguinte dicção (fls. 34-35), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 31/33 peça 8), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade com ressalva, da formalização da Nota de Empenho n° 2473/2015, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. art. 120, Inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

O Corpo Técnico identificou que não consta nos autos o subanexo XVII, documento obrigatório integrante da Instrução Normativa n° 035/201, em face da irregularidade apontada esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – RECOMENDAR ao titular do órgão que encaminhe o subanexo XVII, juntamente com a execução contratual, e observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;

II – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal."

Pelo que dos autos constam e, de acordo o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, vejo que a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 2473/2015* mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Todavia, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas apontaram falha a respeito do não envio do Subanexo XVII requisitado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época da formalização do empenho, impropriedade essa que pode ser sanada com a remessa do referido documento para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 2473/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, através da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos**, representado por sua Secretária Municipal, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **José Moacyr Fattor & Cia Ltda**, CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII requisitado pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época da formalização do empenho, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, III, *"a"* do Regimento Interno;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o Subanexo XVII para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator